DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4267/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23379/2012
PROTOCOLO	:	1308172
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADORA DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO - 1103/2012
CONTRATADO (A)	:	RESPIRARE EQUIPAMENTOS RESPIRATÓRIOS LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR EM CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL EM FAVOR DE LIESSA RODRIGUES HOFF
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 46.000,00
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame a dispensa de licitação, a formalização e a execução financeira da nota de empenho nº 1103/2012, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor de Respirare Equipamentos Respiratórios Ltda.-ME, para aquisição de equipamento hospitalar em cumprimento de ação judicial em favor de Liessa Rodrigues Hoff, no valor de R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação da Ordenadora de Despesas para encaminhar a comprovação da publicação da dispensa de licitação; a lei que estabelece o jornal como imprensa oficial; a certidão negativa de débito com o FGTS; a certidão negativa de débito com o MPAS; a pesquisa de mercado; as razões de escolha do fornecedor; a justificativa do preço; a ratificação da autoridade competente; e a comprovação da publicação da ratificação na imprensa oficial (Análise nº 9464/2012 - folhas 64/67).

Em cumprimento ao despacho nº 19225/2012 (f. 68) foi expedido o ofício nº 7758/2012 (f. 71) intimando a Ordenadora de Despesas, que

encaminhou os documentos encartados às folhas 79/96, esclarecendo que não encaminhou os documentos referente à dispensa de licitação pois se tratava de ressarcimento.

Reanalisando o presente processo a 5ª ICE pontua que embora a Ordenadora de Despesas tenha alegado se tratar de ressarcimento pois a compra foi realizada diretamente com a contratada. Quanto à 3º fase constatou a ausência das ordens de pagamento. Sugeriu que fosse expedida nova intimação à Ordenadora de Despesas - que ocorreu à folha 106/107, por meio dos ofícios nºs 11461/2013 e 11462/2013.

O Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 116/119.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE que o presente processo observou os ditames legais e normativos e se encontram em consonância com as Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 5308/2014 - folhas 127/130).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação, da formalização e execução financeira da nota de empenho (Parecer nº 8075/2014 - folhas 131/132).

É o que cabe relatar.

Trata-se o presente processo da aquisição do aparelho BIPAP e a máscara Nasal Smali Child Respironics com válvula de exalação, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul para cumprimento da Sentença proferida Ação 0031971-10.2011.8.12.0001, movida por Liessa Rodrigues Hoff em face do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, constato que o Ordenador de Despesas encaminhou a esta Corte de Contas os documentos referentes à formalização e execução financeira da nota de empenho nº 1103/2012 (f. 18),

entretanto não enviou a documentação referente ao processo licitatório, apenas informando que procedimento adotado foi a dispensa de licitação.

Embora não exista a modalidade de ressarcimento na Lei de Licitações e Contratações Públicas, entendemos ser razoável a justificativa encaminhada pelo Ordenador de Despesas, haja vista algumas peculiaridades que ocorreram no caso em tela, dentre elas: a determinação judicial que estipulou a compra do aparelho respiratório diverso do necessário ao paciente, o que acabou ensejando uma aquisição equivocada e a necessidade da compra do aparelho correto; e a medida adotada pelo Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, que buscou resolver o equívoco diretamente com a empresa contratada, o que gerou a obrigação de ressarcimento à referida empresa, tendo em vista a urgência imprimida ao caso, conforme explicações arroladas às folhas 79/96 do presente processo.

Considerando este caso em particular; que o aparelho foi adquirido e entregue a Sra. Ironi Alves Barbosa; e que a 2ª e 3ª fase foi devidamente comprovada pela Ordenadora de Despesas entendo que a 1ª Fase pode ser considerada como regular.

Com relação à 2ª fase de que trata o art. 120, inciso II, da RN/TC/MS 76/13, que consiste na formalização da nota de empenho - nº 1103/2012 -, vejo que foi formalizado nos termos da legislação vigente.

Quanto à documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios (3ª fase), verifico que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), conforme ilustração abaixo:

Valor da nota de empenho	R$ 46.000,00
Despesa liquidada	R$ 46.000,00
Pagamento efetuado	R$ 46.000,00

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar 160/12 c/c o

artigo 120, inciso III, parágrafo 4º, inciso III da RN/TC/MS 76/13 **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da dispensa de licitação, da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 1103/2012, pela observância às disposições da Lei 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e para as providências elencadas no art. 70 da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande, MS 10 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP